



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 04397/14*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - IPSEB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: José Ronaldo Maciel Pinto

Contadora: Tereza Neuma de Souza Primo (CRC/PB 7.152)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Serra Branca. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2013. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02695/16**

**RELATÓRIO**

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2013, oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - IPSEB, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 420/429 e, após intimação dos interessados e apresentação de esclarecimentos às fls. 432/533 e 535/636, o relatório de análise de defesa (fls. 641/644), nos quais foram indicadas as seguintes máculas remanescentes de responsabilidade do gestor do Instituto:

- 1) Déficit orçamentário de R\$580.066,67; e
- 2) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPS.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 646/652), assim opinou:

**1. Regularidade com ressalvas** das contas do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, na condição de gestor do Instituto de Previdência de Serra Branca, relativa ao exercício de 2013.

**2. Baixa de recomendações** à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão;

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 04397/14

**VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149<sup>1</sup>. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais.

Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

**CF/88.**

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

---

<sup>1</sup> CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 04397/14

**Lei 9.717/98.**

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

*(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.<sup>2</sup>*

Com essas observações preambulares, passemos ao exame dos fatos impugnados.

**Déficit orçamentário de R\$580.066,67.**

É importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com*

<sup>2</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 04397/14

*pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”<sup>3</sup>*

Importa anotar que as receitas do Instituto, apresentaram-se basicamente compostas pelos repasses das contribuições dos servidores via Prefeitura Municipal, além das contribuições patronais da própria Prefeitura. Ou seja, por ser a entidade tipicamente dependente da administração pública local, o déficit indicado não pode ser atribuído exclusivamente ao gestor da entidade. De toda forma, cabe recomendação no sentido de um melhor planejamento das ações para evitar o déficit, com a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal para solucionar a questão das transferências das obrigações previdenciárias patronais, honrando inclusive os parcelamentos contratados.

Quanto à **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício**, após o exercício sob análise, o Município conseguiu a certificação em 27/11/2014 e o último CRP é datado de 22/11/2015, com validade até 20/05/2016 e, atualmente (posição de 04/10/2016), o Município conta com várias irregularidades previdenciárias conforme Ministério da Previdência Social. Vejamos:

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 04397/14

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de Serra Branca - PB

Último CRP: Nº 982211-137056, emitido em 22/11/2015, esteve vigente até 20/05/2016.

Regime Vigente : Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS - <a href="#">Clique aqui para mais informações.</a>	Irregular	- 77 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/09/2003 - Periodicidade: bimestral	Lei nº9.717/98,art. 9º,PU;Port.º204/08,art. 5º,XVI,"d", art.10, §§2ºe8º;Port. 402/08, art.22
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	- 10 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.1º,II; Port.204/08,art.5º,1 e XVI,"h", § 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular	- 10 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.9º,par.ún.;Port.204/08,art.5º, XVI,"h", § 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6
Demonstrativos Contábeis	Irregular	- Exigido desde 01/05/2008	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, "f"; Port. nº 402/08, arts. 16 e 17
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8ºe 9º

Cabem **recomendações** com vistas a adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar a situação do Instituto, inclusive para a obtenção do Certificado sempre que necessária.

Por todo exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores de Serra Branca, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, ressalvas em razão das inconsistências apuradas; **2) RECOMENDAR** à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 04397/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04397/14**, referentes à prestação de contas anuais relativa ao exercício de **2013**, oriunda do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - IPSERB**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. **JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas, ressalvas em razão das inconsistências apuradas;

**2) RECOMENDAR** à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; e

**3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO